



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01902/08.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA – IPSERB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – Falhas de natureza contábil – Ausência de reunião do Conselho Municipal de Previdência. Regularidade com Ressalvas. Assinação de prazo ao Prefeito do Município de Serra Branca para comprovar devolução de valor ao Instituto. Aplicação de multa ao Gestor do Instituto. Recomendações para adequação à legislação aplicável.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02831/2012

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Severino de Assis Júnior**, na qualidade de Superintendentes do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte, após analisar as peças que compõem a Prestação de Contas, elaborou Relatório Preliminar de fls. 001/014, onde fez as observações a seguir sumariadas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. De acordo com o art. 42 da Lei Municipal nº 461/06, os recursos financeiros do instituto são provenientes, dentre outras fontes, de contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, cuja alíquota corresponde a 11,00% (onze por cento), e da contribuição dos órgãos empregadores, na base de 21,00% (vinte e um por cento);
3. As receitas correntes orçamentárias e intra-orçamentárias corresponderam a 100,00% da receita arrecadada;
4. As despesas correntes e as despesas de capital representaram 99,56% e 0,44% da despesa total, respectivamente;
5. As despesas com pessoal e encargos sociais equivaleram a 96,74% da despesa empenhada, enquanto que outras despesas correntes alcançaram 2,82% desta última;
6. Realização de despesas superiores em 839,18% em relação à previsão atuarial;
7. O Balanço Orçamentário apresentou uma receita arrecadada de R\$ 1.067.352,36, enquanto o total das despesas importou em R\$ 820.366,64, resultando num superávit de R\$ 246.985,72;
8. O Balanço Financeiro registrou um Saldo para o exercício seguinte de R\$ 343.692,89;

9. Foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 114.193,56, sendo 80,19% correspondentes a aposentadorias e pensões;
10. O Balanço Patrimonial registrou um saldo (Ativo Real Líquido) de R\$ 350.192,89;
11. O Município de Serra Branca contava, em 2007, com 364 (trezentos e sessenta e quatro) servidores efetivos ativos, e o instituto apresentava 115 (cento e quinze) inativos e 15 (quinze) pensionistas;
12. As despesas administrativas, no valor de R\$ 52.932,77, corresponderam, conforme demonstrado no quadro 13, a 1,85% do valor da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do município no exercício anterior - R\$ 2.861.086,57, portanto, acima do limite de 1% determinado pela Lei Municipal nº 461/06. Assim, o instituto ultrapassou o limite supracitado em R\$ 24.321,90 (R\$ 52.932,77 menos 28.610,87);
13. A Auditoria não realizou o cálculo das contribuições devidas e não repassadas pela prefeitura referentes ao exercício de 2007, haja vista que esta matéria já foi objeto de análise no processo relativo à prestação de contas da prefeitura (Processo TC nº 02490/08), cujo relatório apontou a ausência de repasse de contribuições patronais no montante de R\$ 446.454,62 e de contribuições dos servidores no valor de R\$ 149.236,61 (subitens 11.1 e 11.2 daquele relatório);
14. De acordo com o plano atuarial do exercício de 2007, a contribuição previdenciária sugerida para o Regime Próprio de Previdência do Município de Serra Branca foi de 34,11% (trinta e quatro inteiros e onze décimos por cento), sendo 18,08% referente ao custo normal e 16,03% ao custo suplementar além dos 2% necessários para a realização das despesas administrativas (doc. fl. 64). Assim, a contribuição total vigente no município (32%, 11% para o servidor e 21% para a parte patronal) está de acordo com o custo normal sugerido pelo atuário;
15. Não há informações de critérios irregulares para o RPPS do Município de Serra Branca (docs. fls. 530/531);
16. A Lei Municipal nº 461/06 não traz nenhuma disposição acerca da periodicidade das reuniões do Conselho Previdenciário e também não foi comprovada a realização das reuniões do citado conselho no exercício sob análise;
17. Não há registro de denúncias, licitações ou convênios referentes ao exercício de 2007.

O Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório apontando a existência de algumas irregularidades, em virtude das quais o Gestor responsável, Sr. Severino de Assis Júnior, o então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Luiz José Mamede de Lima, e o Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Carlos Kleber Ribeiro Barros, apresentaram defesa, tendo a auditoria, após análise, concluído seu Relatório, nos seguintes termos:

1. Foram sanadas as irregularidades atribuídas ao Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Carlos Kleber Ribeiro Barros;

2. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época - Sr. Luiz José Mamede de Lima:

2.1. Divergência entre os repasses previdenciários informados ao SAGRES (R\$ 310.134,26) e os créditos constantes nos extratos bancários (R\$ 239.978,33) – (subitem 1.1 deste relatório).

2.2. Ausência de comprovação da devolução do montante de R\$ 5.071,10 aos cofres do instituto;

3. De responsabilidade do gestor do instituto - Sr. Severino de Assis

Júnior:

3.1. Ausência de encaminhamento de cópia dos decretos de abertura de crédito adicional, descumprindo o § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 07/97 (subitem 3.1 do relatório de análise de defesa);

3.2. Contabilização da receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07 (subitem 3.2 do relatório de análise de defesa);

3.3. Erro na elaboração do balanço financeiro (subitem 3.3 do relatório de análise de defesa);

3.4. Aplicação de recursos em desacordo com o inciso III do art. 7º da Resolução CMN nº 3.506/07, vigente à época (subitem 3.4 do relatório de análise de defesa);

3.5. Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho Previdenciário (subitem 3.5 do relatório de análise de defesa);

Instado a se manifestar no processo, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após tecer análise da matéria, opinou, ao final, pela:

- 1) Regularidade com Ressalvas da vertente prestação de contas;
- 2) Aplicação de multa legal ao gestor do Instituto, Sr. Severino de Assis

Júnior:

3) Recomendação à atual administração do Instituto de Previdência dos servidores de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Os interessados foram notificados de que o processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

▪ Conforme salientou o Órgão Técnico de Instrução, ao longo do exercício em apreço, os dois gestores do Instituto incorreram em falhas de natureza contábil, tais como: **a)** Divergência entre os repasses previdenciários informados ao SAGRES (R\$ 310.134,26) e os créditos constantes nos extratos bancários (R\$ 239.978,33); **b)** Contabilização da receita em desacordo com a Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07 (subitem 3.2 do relatório de análise de defesa); **c)** Erro na elaboração do balanço financeiro (subitem 3.3 do relatório de análise de defesa). Tanto à primeira eiva, atribuída ao Chefe do Executivo, quanto às de responsabilidade do Gestor do Instituto, cabe recomendação a fim de que o setor competente da Administração Municipal, proceda ao ajuste necessário, caso ainda não tenha sido realizado, não tendo o condão de macular as presentes contas. Ademais,

como salientou o Parquet, *“constitui obrigação do Gestor primar pela manutenção de um adequado sistema contábil no tocante à administração dos recursos públicos. Deve ser constante a preocupação com a Contabilidade do ente, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é preceito basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Tais máculas ensejam a aplicação de multa aos ex-Gestores nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal”*;

- Quanto à Ausência de encaminhamento de cópia dos decretos de abertura de crédito adicional, o fato revela descumprimento do § 1º do artigo 2º da Resolução Normativa RN TC nº 07/97 desta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa ao Gestor do Instituto, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB;

- No tocante à aplicação de recursos em desacordo com o inciso III do art. 7º da Resolução CMN nº 3.506/07, vigente à época, a impropriedade verifica-se porque *“Do montante das disponibilidades do instituto existentes no final do exercício sob análise (R\$ 343.692,89), R\$ 339.766,57 (98,86%) estão aplicados em poupança, enquanto que R\$ 3.926,32 (1,14%) encontram-se em conta-corrente”* (Relatório Preliminar da Auditoria). Ou seja, o instituto manteve 98,86% de seus recursos aplicados em poupança, contrariando o que determina o inciso III do art. 7º da Resolução CMN nº 3.506/07, vigente à época, que limitava as aplicações em poupança a 20% (vinte por cento) do total dos recursos do RPPS. O fato enseja recomendação a atual Gestão do Instituto para que cumpra as determinações normativas, visando resguardar e dar suporte financeiro ao Instituto, evitando, desta forma, comprometer equilíbrio das contas e os recursos a ele aportados;

- Quanto à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, a falha reveste-se de natureza formal, ensejando recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do órgão;

- Em relação à pecha consistente na *“Ausência de comprovação da devolução do montante de R\$ 5.071,10 aos cofres do instituto”*, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo à época - Sr. Luiz José Mamede de Lima, a irregularidade em comento decorreu da verificação da restituição, por parte do instituto à prefeitura, de valores (que no exercício sob análise alcançaram R\$ 5.071,10 – correspondente a 2 parcelas) referentes a prováveis repasses a maior de recursos da taxa de administração relativos aos exercícios de 2005 e 2006. A Auditoria do Ministério da Previdenciária Social detectou que o referido montante equivale, na verdade, ao excesso das despesas administrativas constatado nos exercícios de 2005 e 2006, conforme relatório referente à auditoria anteriormente realizada no exercício (NAF – Notificação de Auditoria Fiscal nº 503/06, de 17.11.2006), concluindo que *“não existiria nenhum valor a ser devolvido para a Prefeitura, mas ao revés, deveria haver a cobertura pela mesma dos valores legais excedidos pelo Instituto de Previdência, ante sua responsabilidade subsidiária”*. Sem maiores delongas, e considerando as observações da Auditoria, *“não obstante o defendente e a documentação por ele encartada aos autos por ocasião da defesa (docs. fls. 1099/1104) façam referência a “repasso a maior da taxa de administração”, o que, destaca-se não foi de fato*

comprovado (não há nos autos comprovante do valor repassado pela prefeitura e de que esse valor supera o aporte que seria devido), e tendo em vista que essa limitação das despesas administrativas tem por objetivo fazer com que os recursos previdenciários sejam utilizados para o pagamento dos benefícios a que fazem jus os segurados, não faz qualquer sentido que o ente federativo deduza os valores porventura repassados a fim de fazer face ao excesso verificado em determinado exercício no tocante a essas despesas de débitos do município junto ao RPPS, e, muito menos que a autarquia previdenciária devolva esses recursos ao município". A eiva impõe ao Chefe do Executivo à época, Sr. Luiz José Mamede de Lima, a obrigação de fazer prova junto a esta Corte de Contas da devolução do montante de R\$ 5.071,10 aos cofres do instituto, sob pena de a ele ser imputado o referido valor, além da aplicação de multa por descumprimento desta determinação;

Feitas estas considerações e tendo em vista que as irregularidades remanescentes nos presentes autos evidenciam um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação aplicável, este Relator, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que este Tribunal:

- 1) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas Sr. **Severino de Assis Júnior**, na qualidade de Superintendente do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**;
- 2) Aplique **multa** ao supracitado Gestor, no valor de **R\$ 1.500,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assine** prazo de **30 (trinta) dias** para que o Sr. Luiz José Mamede de Lima, comprove junto a esta Corte de Contas a devolução do montante de R\$ 5.071,10 (cinco mil, setenta e um reais e dez centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Serra Branca, sob pena de a ele ser imputado o referido valor, além da aplicação de multa por descumprimento desta determinação;
- 4) **Recomende** à atual administração do Instituto de Previdência dos servidores de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01902/08.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS* apresentada pelo Sr. **Severino de Assis Júnior**, na qualidade de Superintendentes do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, e

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência;

CONSIDERANDO que o Instituto não promove os registros contábeis de suas receitas de forma esmerada e que tampouco é diligente quanto ao cumprimento das formalidades legais relativas ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas Sr. Severino de Assis Júnior, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB, relativa ao exercício financeiro de 2007;
- 2) Aplicar **multa** ao supracitado Gestor, no valor de **R\$ 1.500,00**, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assinar** prazo de **30 (trinta) dias** para que o Sr. Luiz José Mamede de Lima, comprove junto a esta Corte de Contas a devolução do montante de R\$ 5.071,10 (cinco mil, setenta e um reais e dez centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Serra Branca, sob pena de a ele ser imputado o referido valor, além da aplicação de multa por descumprimento desta determinação;

4) **Recomendar** à atual administração do Instituto de Previdência dos servidores de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Em 13 de Dezembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro - Presidente

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas